

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/9/2019, Seção 1, Pág. 68.
Portaria SERES nº 448, publicada no D.O.U. de 3/10/2019, Seção 1, Pág. 79.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Instituto de Educação Superior Latinoamericano - IESLA | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 56, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de fevereiro de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Educação Superior Latinoamericano (IESLA), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| e-MEC Nº: 201610203 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 501/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/6/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 56, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de fevereiro de 2019, indeferiu a autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Educação Superior Latinoamericano (IESLA), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Deve-se ressaltar que o curso de Administração, bacharelado, foi requerido pelo Instituto de Educação Superior Latinoamericano (IESLA) em conjunto com outros 2 (dois) cursos vinculados ao credenciamento (e-MEC nº 201609988): Pedagogia, licenciatura, e Design Gráfico, tecnológico. Em face disso, entendo ser oportuno transcrever do parecer final da SERES algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos do processo de credenciamento institucional disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC), conforme citação *ipsis litteris* a seguir:

[...]

2.2. Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINOAMERICANO – IESLA já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| Curso/ Grau | Período de realização da avaliação in loco | Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica | Dimensão 2- Corpo Docente | Dimensão 3- Instalações Físicas | Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso |
|-------------------------------|---|---|------------------------------|---------------------------------------|---|
| Administração, bacharelado | 11/06/2017 a 14/06/2017 | Conceito: 3.0 | Conceito: 4.3 | Conceito: 3.6 | Conceito: 4 |

| | | | | | |
|--|------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| <i>Pedagogia, Licenciatura</i> | <i>14/05/2017 a 17/05/2017</i> | <i>Conceito: 3.4</i> | <i>Conceito: 4.2</i> | <i>Conceito: 3.2</i> | <i>Conceito: 4</i> |
| <i>Design Gráfico, Tecnológico</i> | <i>11/06/2017 a 14/06/2017</i> | <i>Conceito: 3.0</i> | <i>Conceito: 4.0</i> | <i>Conceito: 3.6</i> | <i>Conceito: 4</i> |

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 11/06/2017 a 14/06/2017, e apresentou o relatório nº 134644, no qual foram atribuídos os conceitos “3.0”, “4.3” e “3.6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Não foi atendido o requisito legal: 4.10. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es):

- 1.5. Estrutura curricular; e*
- 1.6. Conteúdos curriculares.*

[...]

Conforme exposto, o curso de Administração, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais nos indicadores 1.5. Estrutura curricular; e 1.6. Conteúdos curriculares, os quais receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. Além disso, os avaliadores registraram o descumprimento do requisito legal 4.10. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso mencionado, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, nos termos do inciso III e § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018.

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de credenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINOAMERICANO – IESLA protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado,

três pedidos de autorização de cursos superiores, a saber: Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Design Gráfico, tecnológico. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINOAMERICANO – IESLA possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Outrossim, os cursos de Pedagogia e Design Gráfico atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02, de agosto de 2018, para a autorização dos cursos mencionados.

Em contrapartida, o curso de Administração, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais nos itens 1.5. Estrutura curricular; e 1.6. Conteúdos curriculares, os quais receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. Além disso, os avaliadores registraram o descumprimento do requisito legal 4.10. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado, nos termos do inciso III e § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Neste sentido, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 504/2018, da lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, a Câmara de Educação Superior seguiu a sugestão da SERES e deferiu o credenciamento do Instituto de Educação Superior Latinoamericano (IESLA), com a respectiva autorização dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e Design Gráfico, tecnológico. Todavia, com o indeferimento do curso de Administração, bacharelado, conforme citação *ipsis litteris* abaixo:

[...]

Considerações do Relator da CES/CNE

Como mostra o quadro abaixo, a Instituição de Ensino Superior (IES), apresenta um panorama mediano. Os conceitos relativos a todas as dimensões avaliadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) estão na faixa de 3 (três) a 4 (quatro) O Instituto de Educação Superior Latinoamericano (IESLA) deve realizar um estudo detalhado das razões que levaram a SERES a emitir tais conceitos. Um plano de ação para a melhoria das condições de oferta deve ser imediatamente elaborado e colocado em prática.

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i> | 3.0 |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | 3.0 |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | 3.55 |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | 3.00 |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | 3.19 |
| Conceito Final: 3 | |

De acordo com a com Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

*“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINOAMERICANO (IESLA) (código: 21949), a ser instalado na Avenida Miguel Perrela, nº 680, bairro Castelo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 31330-290, mantido pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINOAMERICANO (IESLA), (código 16764), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que a SERES manifesta-se **favorável** também à autorização para os funcionamentos dos cursos de **Pedagogia, licenciatura** (código: 1370418, processo: 201610204); e **Design Gráfico, tecnológico** (código: 1370419; processo: 201610205), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”*

Sendo assim, com base nas normas vigentes e o encaminhamento favorável da SERES apresento meu Parecer favorável ao Credenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINOAMERICANO - (IESLA) à CES/CNE.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Educação Superior Latino-americano (IESLA) a ser instalado na avenida Miguel Perrela, nº 680, bairro Castelo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Educação Superior Latino americano (IESLA), com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Design Gráfico, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.*

Neste sentido, o Ministro de Estado de Educação, por meio da Portaria nº 1.171, de 9 de novembro de 2018, procedeu com o credenciamento do Instituto de Educação Superior

Latinoamericano (IESLA), apenas com a autorização vinculada dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e de Design Gráfico, tecnológico. O indeferimento do curso de Administração, bacharelado, foi expresso na Portaria SERES nº 56, de 12 de fevereiro de 2019, objeto do presente recurso.

Em 6 de março de 2019, o Instituto de Educação Superior Latinoamericano (IESLA), interpôs recurso contra o indeferimento do referido curso de Administração, bacharelado. Em sua defesa arguiu que o curso foi avaliado com Conceito 4; destacou também que o padrão decisório aplicado foi inadequado, pois se baseou na Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017 e não considerou os parâmetros contidos na Instrução Normativa SERES nº 1 de 17 de setembro de 2018, apesar de diligência realizada pela SERES. Ademais, afirma a recorrente que as fragilidades apontadas na questão curricular (1.5 Estrutura Curricular, 1.6 Conteúdos Curriculares e requisito legal 4.10 – Carga Horária) estariam saneadas.

Considerações do Relator

A análise atenta do presente processo revela que a recorrente tem razão em seu pleito. Sabe-se que os processos de autorização de cursos vinculados são acessórios do processo principal, ou seja, do credenciamento institucional. No caso em tela, o processo de autorização do curso de Administração, bacharelado, seguiu conjuntamente com o processo de credenciamento e com outros 2 (dois) cursos: Pedagogia, bacharelado, e Design Gráfico, tecnológico. Enquanto estes foram aprovados, o curso de Administração foi indeferido por esta Câmara, amparado em sugestão da SERES.

Ao acessarmos os autos do processo principal (e-MEC nº 201609988), percebemos que o mesmo foi instruído e encaminhado à análise de mérito desta câmara em 24 de agosto de 2018, situação em que se aplicou como padrão decisório a Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Doravante, em 18 de setembro de 2018, a SERES publicou a Instrução Normativa nº 1/2018, na qual estabeleceu critérios de padrão decisório aplicável aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, contexto em que se enquadra o presente processo. Por conseguinte, como o processo de credenciamento já se encontrava em análise nesta Câmara, não foi possível à SERES balizar sua análise na IN nº 1/2018.

Após sacramentado o credenciamento da IES, os processos de autorização dos cursos voltaram à SERES para a publicação dos atos autorizativos dos cursos de Pedagogia, bacharelado, e de Design Gráfico, tecnológico, bem como da publicação do ato administrativo de indeferimento do curso de Administração, bacharelado, objeto do presente processo. Ao vasculhar o processo em tela, percebe-se que foi realizada, em 28 de dezembro de 2018, diligência pela SERES, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

Ao Dirigente do Instituto de Educação Superior Latinoamericano - IESLA (cód. 21949)

Assunto: Diligência - Processo e-MEC nº: 201610203.

Senhor Dirigente,

1. Na avaliação INEP, de código nº 134644, referente à avaliação do curso de Administração (cód. 1370417), os especialistas assinalaram o não atendimento ao Requisito Legal e Normativo 4.10. “Carga horária mínima, em horas – para

Bacharelados e Licenciaturas”, bem como atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores 1.5 e 1.6, evidenciando fragilidades em relação à carga horária do curso.

2. Diante do exposto, solicita-se que a interessada:

- *apresente documentação comprobatória que indica o saneamento das fragilidades apontadas nos indicadores 1.5 e 1.6, bem como o atendimento ao RLN 4.10.*

Em decorrência do supramencionado, a IES respondeu à secretaria, carreado aos autos 5 (cinco) anexos, informando das providências tomadas para o saneamento das deficiências curriculares, com destaque para a inserção das regras para o estágio supervisionado, das atividades complementares, do calendário acadêmico, da carga horária do curso e do termo de compromisso assumido pelo representante legal da IES. Nesta esteira, ao analisarmos os documentos, depreende-se que as fragilidades foram saneadas. Foi reformulada a carga horária do curso, adequando-o às imposições das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso superior de Administração, bacharelado e aos termos da Resolução CNE/CES nº 2 de 18 de junho de 2007. Paralelamente, foram integradas ao Projeto Pedagógico do Curso os critérios para o estágio supervisionado, estes também ajustados às Diretrizes Curriculares Nacionais de Administração, bacharelado.

Em contrapartida, não se encontra nos autos manifestação da SERES/MEC em relação à diligência instaurada. Nem poderia ter sido outra a atitude da SERES/MEC. Conforme dispõe o artigo 6º, II, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, somente ao CNE cabe decidir, em caráter definitivo, sobre o credenciamento institucional e seus cursos vinculados. Assim, mesmo que a SERES considerasse satisfatórios os termos da resposta à diligência formulada à IES, nada poderia fazer, pois o processo de credenciamento encontrava-se exaurido nas instâncias competentes, ou seja, já havia a manifestação da Câmara de Educação Superior e o devido aperfeiçoamento do ato, mediante a homologação do parecer e da publicação da portaria de credenciamento exarada pelo Senhor Ministro de estado da Educação.

Neste sentido, entende-se que a diligência pugnada pela SERES em fase posterior à publicação do ato principal foi realizada com o escopo de subsidiar o CNE em uma possível intervenção recursal, como de fato ocorreu.

Diante do exposto acima, entende-se que a decisão de indeferimento do curso de Administração, bacharelado, deve ser reparado, pois encontra-se comprovado na diligência inserida nos autos o atendimento das condicionalidades estabelecidas pelo artigo 4º, §2º da Instrução Normativa MEC nº 1/2018: “A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação”.

Por derradeiro, convém destacar que este colegiado tem posicionamento firme e consolidado, no sentido de utilizar o parâmetro decisório esculpido na IN nº 1/2018, em processos que estejam em fase recursal nesta Câmara, haja vista a garantia da isonomia e da segurança jurídica.

Em suma, entendo que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me- pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas, afastando os efeitos da Portaria nº 56/2019. É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 56/2019, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Educação Superior Latinoamericano (IESLA), com sede na Avenida Miguel Perrela, nº 680, bairro Castelo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Educação Superior Latinoamericano - IESLA, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente